



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 016

DATA: 21 de Julho de 1.999

**SÚMULA: Dispõe sobre a licença de localização e funcionamento de farmácias e drogarias.**

**Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, promulgo a seguinte Lei.**

Artigo 1º. – A licença de localização e funcionamento para instalação de novas farmácias ( manipulação, homeopáticas e alopáticas), drogarias e outros estabelecimento similares no município de Campo Largo somente será concedida se observada a distância mínima de 200,00 m ( duzentos metros ) de raio de estabelecimento congênere já existente.

Parágrafo 1º - “O direito adquirido fica estendido mesmo que a empresa venha sofrer alterações”.

Parágrafo 2º - No caso de enceramento das atividades ou de venda, ficará o estabelecimento sujeito as restrições impostas pela presente lei, não configurando assim o direito adquirido.

Artigo 2º. - Fica assegurado o direito adquirido a todas as farmácias, drogarias e similares já legalmente instalada, até a vigência da presente lei.

Parágrafo 1º. - O direito adquirido fica estendido mesmo que a empresa venha a sofrer alterações na sua razão social.

Parágrafo 2º - No caso de encerramento das atividades, ficará o estabelecimento sujeito as restrições impostas pela presente lei, não configurando assim o direito adquirido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 3º - Para a concessão do Alvará dos estabelecimentos tratados nesta lei, deverá o pedido ser instruído com certidão que comprove a preservação da distância exigida.

Parágrafo 1º - A certidão deverá ser expedida, a requerimento do interessado, pelo órgão municipal competente para a concessão de licença de localização dos estabelecimentos aqui tratados.

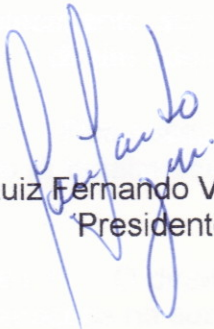
Parágrafo 2º - No requerimento de pedido de certidão deverá, obrigatoriamente, mencionar as ruas incluídas num raio de cem metros do local onde se instalará o estabelecimento.

Artigo 4º - Para efeitos desta lei a comercialização de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos na Lei Federal de n. 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, nos artigos 5 e seguintes.

Artigo 5º - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal através de Decreto, no prazo de trinta dias, a contar da publicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Campo Largo, 21 de julho de 1.999.

  
Luiz Fernando Vargas  
Presidente